# HABEAS CORPUS Nº 866587 - SC (2023/0397294-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | EURICO ROMAO GALM |
| ADVOGADO | : | EURICO ROMÃO GALM - SC061725 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : | J DE J J |
| CORRÉU | : | E DE J C |
| CORRÉU | : | A V |
| CORRÉU | : | L V |
| CORRÉU | : | F B |
| CORRÉU | : | V A B |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

2. A impetração busca o reconhecimento de nulidade por quebra da incomunicabilidade dos jurados.

3. O escopo da norma processual descrita no § 1º do art. 466 do Código de Processo Penal é garantir a imparcialidade dos jurados. Para tanto, impede a manifestação dos jurados sobre o processo ou a comunicação entre si ou com outrem sobre a causa.

4. No caso, uma pessoa do auditório, após algumas intervenções da defesa, levantou-se e proferiu as seguintes palavras: "deixem ele falar". A fala proferida durante o julgamento, conquanto impertinente, foi dirigida aos defensores dos réus, não aos jurados, conforme destacou a instância de origem. Também foi prontamente rechaçada pela Magistrada Presidente.

5. Nesse contexto, não houve comunicação entre os jurados ou com terceiros sobre o mérito da causa, não se podendo falar em quebra da incomunicabilidade.

6. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA48661508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/07/2025 12:13:17
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 1c8d78dd-30d5-45b3-b73d-977bc5b12c9a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

**Documento eletrônico VDA48661508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/07/2025 12:13:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 1c8d78dd-30d5-45b3-b73d-977bc5b12c9a**

# HABEAS CORPUS Nº 866587 - SC (2023/0397294-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | EURICO ROMAO GALM |
| ADVOGADO | : | EURICO ROMÃO GALM - SC061725 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : | J DE J J |
| CORRÉU | : | E DE J C |
| CORRÉU | : | A V |
| CORRÉU | : | L V |
| CORRÉU | : | F B |
| CORRÉU | : | V A B |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

2. A impetração busca o reconhecimento de nulidade por quebra da incomunicabilidade dos jurados.

3. O escopo da norma processual descrita no § 1º do art. 466 do Código de Processo Penal é garantir a imparcialidade dos jurados. Para tanto, impede a manifestação dos jurados sobre o processo ou a comunicação entre si ou com outrem sobre a causa.

4. No caso, uma pessoa do auditório, após algumas intervenções da defesa, levantou-se e proferiu as seguintes palavras: "deixem ele falar". A fala proferida durante o julgamento, conquanto impertinente, foi dirigida aos defensores dos réus, não aos jurados, conforme destacou a instância de origem. Também foi prontamente rechaçada pela Magistrada Presidente.

5. Nesse contexto, não houve comunicação entre os jurados ou com terceiros sobre o mérito da causa, não se podendo falar em quebra da incomunicabilidade.

6. Ordem denegada.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47783668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/05/2025 01:32:20
Código de Controle do Documento: 1bfadfab-4e0e-4211-9be7-7f681fd2768f

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **J de J J**, condenado pela prática dos delitos descritos no art. 121, § 2º, IV, e no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, à pena de 15 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado (Processo n. 0006231-13.2009.8.24.0025, da Vara Criminal da comarca de Gaspar/SC).

Aponta-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 0006231-13.2009.8.24.0025 apenas para extinguir a punibilidade do delito previsto no art. 288 do Código Penal (fls. 30/52).

Alega-se, em síntese, a nulidade da sessão plenária do Tribunal do Júri, em razão da quebra da incomunicabilidade e, consequentemente, imparcialidade dos jurados, *acarretando presumido prejuízo à defesa e ao paciente* (fl. 5).

Sustenta-se que, durante a sessão, houve indevida manifestação da esposa do Promotor de Justiça que estava atuando no caso, *o que pode ter influenciado no momento dos embates e, consequentemente, na votação do veredicto condenatório* (fl. 4).

Requer-se, em liminar e no mérito, a concessão da ordem *para o fim de anular a Sessão Plenária do Tribunal do Júri realizada com a devida remarcação do ato, pela absoluta nulidade suscitada* (fl. 6).

A liminar foi indeferida (fls. 55/56).

As informações foram prestadas às fls. 61/93.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 97 /100).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não prospera.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

**Documento eletrônico VDA47783668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/05/2025 01:32:20**
**Código de Controle do Documento: 1bfadfab-4e0e-4211-9be7-7f681fd2768f**

No caso, ao apreciar a preliminar de quebra da incomunicabilidade dos jurados, o Tribunal estadual consignou o seguinte (fls. 40/42 – grifo nosso):

> As defesas de J., E. e F. sustentam a quebra da incomunicabilidade dos jurados, em razão da manifestação indevida da esposa do Promotor de Justiça, que se encontrava na plateia, o que teria influenciado as decisões.
>
> Todavia, razão não lhes cabe.
>
> Colhe-se da ata da sessão a narrativa dos acontecimentos:
>
> 3) A Defesa do acusado A. (Dr. Rafael) requereu fosse identificado de forma imediata a manifestação de uma feminina da plateia dessa Sessão Plenária, que, segundo informações, seria a esposa do Dr. Promotor de Justiça, a fim de que seja reconhecida a quebra da incomunicabilidade entre os presentes nesta Sessão de Julgamento, já que, de forma emotiva, proferiu a seguinte frase "Deixem ele falar". Tal manifestação não possui condão legal, já que tal manifestação só pode ser requerida quando arguida a palavra pela ordem, ainda a questão de ordem deve ser solicitada somente pelas partes (Advogados e Promotor de Justiça). Tal determinação de ordem dentro da Sessão Plenária só poderia ter ocorrido somente pela douta Magistrada Presidente da Sessão Plenária.
>
> Pela Magistrada foi dito que, efetivamente, em dado momento, durante mais uma intervenção da Defesa, **uma mulher que estava sentada no canto da última fileira se levantou de repente e gritou: "Deixem ele falar". As Defesas começaram a manifestar insurgência e, para que os ânimos não ficassem (ainda mais) acirrados, a magistrada tomou a palavra, fez advertência de que não seria permitida qualquer manifestação pelas pessoas presentes na plateia**, seja quem for, sob pena de imediata retirada do plenário. Pela Juíza foi dito, ainda, que, não obstante a intervenção, considerando que foi rápida, pontual e a pessoa imediatamente se sentou, desnecessária a imediata retirada, fazendo, por ora, advertência aos presentes seria determinada a imediata retirada em caso de eventual intervenção da plateia, o que não é permitido. A mulher foi identificada como Carla Dagostin, efetivamente esposa do Dr. Promotor de Justiça, que assistia à Sessão Plenária de Julgamento. **Ainda, em atenção à alegação defensiva, a Juíza declarou que a incomunicabilidade diz respeito aos fatos do processo e quanto a isso não houve qualquer interferência, considerando que a pessoa, de identidade até então desconhecida, levantou-se, falou a frase acima e se sentou na sequência, sendo a fala claramente direcionada aos defensores e não aos senhores jurados, que em momento algum tiveram contato indevido com essa ou qualquer outra pessoa.**
>
> Após a fala do Dr. Promotor de Justiça, considerando em especial a informação de que seria sua esposa, foi-lhe oportunizada a manifestação sobre a questão, e confirmou a identidade, bem como declarou que a incomunicabilidade existente no Tribunal do Júri diz respeito ao Conselho de Sentença, sendo inevitável que em alguns júris, com os ânimos mais acirrados, possa haver a manifestação de alguém da plateia. Além disso, a mulher foi imediatamente advertida pela Juíza e sua manifestação não causou nenhum prejuízo em plenário do Júri.
>
> A regra da incomunicabilidade dos jurados, descrita no § 1º do artigo 466 do Código de Processo Penal, **diz respeito à impossibilidade de os jurados, durante o julgamento, conversarem entre si ou com terceiros sobre qualquer aspecto referente à causa em exame.**
>
> É o que se extrai da doutrina de Eugênio Pacelli, no sentido de que **não é qualquer circunstância de incomunicabilidade que gerará eventual nulidade no processo. Temos que é fundamental que a comunicabilidade inaceitável esteja relacionada com o mérito do processo que está em pauta**. Estando jungida a qualquer questão extrínseca ao julgamento em plenário, malgrado não recomendável a atitude, nulidade não haverá, devendo o juiz presidente advertir e insistir na vedação de qualquer comunicação entre os jurados (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021, pág. 1256).
>
> Nesse sentido, **verifica-se que a manifestação da esposa do Promotor de Justiça foi limitada aos dizeres "deixem ele falar" e foi nitidamente dirigida aos**

**Documento eletrônico VDA47783668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/05/2025 01:32:20**
**Código de Controle do Documento: 1bfadfab-4e0e-4211-9be7-7f681fd2768f**

> **defensores dos réus, não ao Corpo de Jurados. Além disso, foi prontamente repelida pela Magistrada Presidente, sob pena de imediata retirada do Plenário. Ademais, pontua-se que as defesas deixaram de demonstrar o prejuízo sofrido, uma vez que não há indicativos de que a manifestação, ainda que inoportuna, teria interferido de alguma forma nas consciências dos jurados e influenciado a decisão**.
>
> Assim, não houve demonstração do prejuízo sofrido, o que impede o reconhecimento da nulidade suscitada (art. 563, CPP).
>
> [...]
>
> Portanto, por não ficarem demonstrados os vícios apontados pela defesa, não há falar em nulidade do julgamento por quebra da imparcialidade /incomunicabilidade dos jurados.

Tal o contexto, é evidente a inexistência de nulidade.

Com efeito, o escopo da norma processual descrita no § 1º do art. 466 do Código de Processo Penal é garantir a imparcialidade dos jurados e, para tanto, impede a manifestação deles sobre o processo ou a comunicação entre si ou com outrem sobre a causa.

De fato, dos trechos transcritos é possível observar que uma pessoa do auditório, posteriormente identificada, após algumas intervenções da defesa, levantou-se de repente e proferiu as seguintes palavras: "deixem ele falar".

A fala proferida durante o julgamento, conquanto impertinente, foi dirigida aos defensores dos réus, não aos jurados, conforme destacou a instância de origem. Também foi prontamente rechaçada pela Magistrada Presidente. Não houve, portanto, comunicação entre os jurados ou com terceiros sobre o mérito da causa, não se podendo falar em quebra da incomunicabilidade.

Vale consignar que esta Corte Superior já decidiu que *inexiste quebra de incomunicabilidade quando o jurado eventualmente se comunica com outro membro do Conselho de Sentença, sem exteriorizar opinião acerca da causa, provas ou o mérito da imputação* (REsp n. 1.222.356/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 16/5/2016).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

**Documento eletrônico VDA47783668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/05/2025 01:32:20**
**Código de Controle do Documento: 1bfadfab-4e0e-4211-9be7-7f681fd2768f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**HC 866.587 / SC**

Número Registro: 2023/0397294-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00062311320098240025 62311320098240025

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | EURICO ROMAO GALM |
| ADVOGADO | : | EURICO ROMÃO GALM - SC061725 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : | J DE J J |
| CORRÉU | : | E DE J C |
| CORRÉU | : | A V |
| CORRÉU | : | L V |
| CORRÉU | : | F B |
| CORRÉU | : | V A B |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA48640915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:29:01**
**Código de Controle do Documento: 5e2d5267-fec7-4e16-86ee-cf3219098025**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

**Documento eletrônico VDA48640915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:29:01**
**Código de Controle do Documento: 5e2d5267-fec7-4e16-86ee-cf3219098025**